

*Ellis Regina*

**PROPOSITURA:** *Projeto de Lei n° 3.325/2015.*

**AUTORIA:** *Vereador Alan Queiroz*

**ASSUNTO:** *"Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município para prestação de primeiros socorros."*

## VOTO DO RELATOR

### I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei n. 3.325/2015, de autoria do ilustre Vereador Alan Queiroz, que visa tornar obrigatória a capacitação e orientação dos servidores públicos municipais, para a prestação de primeiros socorros, que atuam nas creches do Município de Porto Velho".

Reza o artigo 1º do Projeto de Lei em tela que o Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos Servidores das Creches do Município de Porto Velho, para o enfrentamento de situações que requerem a prestação de primeiros socorros.

Estabelece, em seu artigo 2º, que caberá ao Poder Executivo definir as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos previsto na lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio de cursos, palestras, distribuição de manuais, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

O valoroso Projeto de Lei passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, fls. 10/11, tendo recebido parecer contrário à sua aprovação, por entender a conceitua CCJR que o Projeto de Lei fere iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Imperioso registrar que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, foi rejeito na Sessão Plenária realizada no dia 16 de novembro de 2015 (fl. 14).

No que tange ao parecer desta Comissão – *Comissão de Saúde e Higiene Pública* -, cabe posicionar-se quanto à conveniência do Projeto, posto que os aspectos atinentes à legalidade e constitucionalidade do Projeto foram

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE PUBLICA**

---

devidamente examinados pelo Plenário desta Casa de Leis, na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2015.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

De plano é salutar registrar que de acordo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal (Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1.991), à Comissão de Constituição e Justiça e Redação compete, quanto às matérias submetidas à sua apreciação, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, legais, técnica legislativa e redação, senão vejamos:

**“Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.**

**§1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.”** grifamos

Compulsando os presentes autos, verificamos que o Projeto de Lei em discussão já foi examinado pela conceituada Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo a citada comissão, repita-se, se manifestado pela não aprovação do Projeto de Lei em tela, por entender que a matéria versa sobre iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Entretanto, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, frise-se, foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis, na Sessão Ordinária nº 55ª, de 16 de novembro de 2015, conforme dispõe o art. 94, §2º, da Resolução nº 254/CMPV-1991, *verbis*:

**“§2º. Concluído a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer; prosseguirá o processo sua tramitação.”** grifamos

Desta feita, à Comissão de Saúde e Higiene Pública cabe posicionar-se quanto à conveniência do Projeto, posto que os demais aspectos foram examinados pelo Plenário deste Poder Legislativo.

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E HIGIENE PUBLICA**

Deptº Legislativo

Fis: 18  
Ellis Regina

Submetido o Projeto de Lei ao crivo da Comissão de Saúde e Higiene Pública, foi designada esta Parlamentar para relatar o Projeto de Lei em questão.

Pois bem.

Registre-se, de plano, que a conveniência do Projeto de Lei em exame é inquestionável, haja vista que tenciona a capacitação de servidores públicos municipais para, em situações de urgência e emergência, prestar os primeiros socorros às crianças que se encontram nas Creches Municipais.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que durante o período em que as crianças encontram-se nas creches publicas, estão sob a tutela do Estado, sob sua responsabilidade. Portanto, é dever do poder público envidar os esforços necessários, sobremaneira os de caráter preventivo, no sentido de garantir a integridade física e psíquica das crianças.

Lado outro, independente de previsão legal, é dever do poder público treinar e capacitar continuamente seus servidores, pois é pressuposto imprescindível à prestação de um serviço público eficiente e de qualidade, dever que se extrai – sem nenhum esforço mental - do princípio constitucional da eficiência, matizado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, não resta sombra de dúvida de que a capacitação dos servidores públicos municipais que atuam nas creches públicas do Município de Porto Velho, com o fim de prestar os primeiros socorros em situações de urgência e emergência, é necessária para garantir a incolumidade e a higidez das crianças.

### III – VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente da Comissão de Saúde e Higiene Pública, voto pela aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Porto Velho, 21 de março de 2016.



**Vereadora Ellis Regina Batista Leal**

**Relatora**